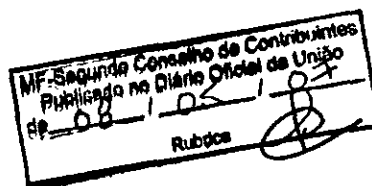




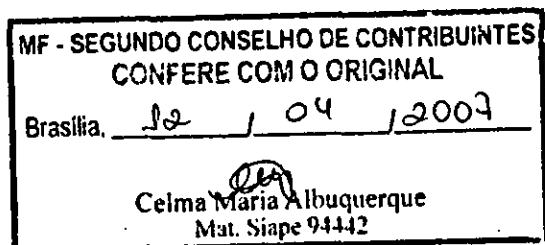
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176



Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Sonopress Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda.



CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É improcedente a exação decorrente da falta de recolhimento da CPMF quando o sujeito passivo demonstra ter efetuado o pagamento antes da ciência do auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 04 / 2007

Celma
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010060/2002-35

Recurso nº : 132.552

Acórdão nº : 202-17.176

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos anos de 1999 e 2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata o processo de lançamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no montante de R\$ 958.773,33. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento da CPMF a partir de agosto do ano-calendário de 2000 (fls. 5 e 6).

A interessada foi cientificada do auto de infração em 10 de dezembro de 2002 (fl. 24). No dia 9 de janeiro de 2003 foi apresentada impugnação (fls. 34 a 36), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

1) Por ser associada à Federação Nacional da Cultura, beneficiou-se de liminar em Mandado de Segurança Coletivo que determinou a suspensão do pagamento da CPMF. Como no julgamento do mérito o pedido foi negado, a impugnante recolheu os valores devidos, com o acréscimo dos juros, mas sem a incidência da multa de mora;

2) Que notificou a Receita Federal da denúncia espontânea por meio do processo nº 10880.010767/00-24, bem como as instituições financeiras, nos termos do disposto na IN SRF nº 89/2000;

3) Por fim, ainda que seja mantida a exação, não pode ser cobrada a taxa SELIC, por ser inconstitucional, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial/SP nº 215.881."

Por meio do Acórdão DRJ/BEL nº 5.216, de 10 de novembro de 2005, os Membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO - É improcedente a exação decorrente da falta de recolhimento da CPMF quando o sujeito passivo, na fase litigiosa, comprova o recolhimento da obrigação antes da ciência do auto de infração.

Lançamento Improcedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12 / 04 / 2007</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

Dessa decisão houve recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007


Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso de ofício atende aos pressupostos de sua admissibilidade e dele conheço.

Consta da decisão ora recorrida o que a seguir reproduzo:

"MÉRITO.

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

4. Antes da análise dos argumentos apresentados pela impugnante, convém destacar que a impugnante apresentou dois DARF de recolhimento da CPMF que são de período anterior à ciência do lançamento.

5. O DARF no valor de R\$ 469.495,16 (fl. 86), que indica o período de apuração de 20 de setembro de 1999 a 23 de maio de 2000, foi recolhido no dia 15 de junho de 2000. O outro DARF no valor de R\$ 41.124,04 (fl. 95), que indica o período de apuração de 5 de agosto de 1999 a 6 de julho de 2000, foi recolhido no dia 15 de outubro de 2000. Os DARF foram confirmados pela Unidade de origem, conforme telas do SINAL02 às folhas 120 e 121.

6. Os fatos narrados no parágrafo anterior são relevantes porque a impugnante foi cientificada da exação no dia 10 de dezembro de 2002. Portanto, em se tratando de lançamento efetivado após o recolhimento da obrigação, há que se reconhecer a denúncia espontânea da infração em virtude da existência do recolhimento da obrigação antes da ciência do lançamento.

7. Nesses termos, considerando que o lançamento trata da falta de recolhimento da CPMF (fl. 3), é irrelevante a discussão a respeito dos acréscimos legais. Isso porque o lançamento trata da falta de recolhimento da CPMF e não do recolhimento fora do prazo com insuficiência de acréscimos legais.

8. Portanto, para que os fatos relativos aos acréscimos legais fossem considerados, mister a lavratura de outro auto de infração; indicando que a infração é a de recolhimento fora do prazo, com insuficiência de acréscimos legais.

9. Nesses termos, considerando que o processo trata de lançamento pela falta de recolhimento da CPMF, apenas esta questão será apreciada. Nesse sentido, conforme foi destacado, a impugnante efetivou o recolhimento da obrigação em data posterior a do vencimento, mas anterior à da ciência do auto de infração. Portanto, houve o recolhimento da obrigação, restando tão somente o cotejamento dos valores recolhidos com aqueles indicados no auto de infração, para confirmação do recolhimento integral dos valores devidos. Os dados da tabela abaixo serão extraídos do auto de infração (fls. 3 a 6), da tabela apresentada pelo sujeito passivo (fls. 92 a 94), que está relacionada ao DARF no valor de R\$ 469.495,16:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/04/2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

Período	AI	DARF	Diferença
11/08/99	0,02		
11/08/99	0,01		
11/08/99	0,67		
11/08/99	3.666,83		
11/08/99	0,02		
18/08/99	3.146,44		
18/08/99	4.015,33		
18/08/99	0,27		
18/08/99	345,91		
25/08/99	11.083,18		
Total	22.258,68	0,00	22.258,68
22/09/99	3.374,99		
29/09/99	10.951,61		
29/09/99	0,06		
29/09/99	2.731,51		
Total	17.058,17	30.604,92	(13.546,75)
06/10/99	4.985,92		
06/10/99	7.515,13		
06/10/99	0,02		
13/10/99	4.059,58		
13/10/99	19.007,61		
20/10/99	5.896,51		
20/10/99	0,46		



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

27/10/99	19.879,80		
27/10/99	5.397,15		
27/10/99	1.527,63		
27/10/99	0,12		
Total	68.269,93	75.787,57	(7.517,57)
03/11/99	0,15		
03/11/99	5.350,78		
03/11/99	6.213,25		
10/11/99	9.297,82		
10/11/99	1.231,25		
10/11/99	28,74		
17/11/99	0,28		
17/11/99	2.864,62		
17/11/99	1.797,41		
24/11/99	6.723,04		
24/11/99	0,14		
24/11/99	155,83		
Total	33.663,31	46.245,77	(12.582,46)
01/12/99	10.103,19		
01/12/99	13,96		
01/12/99	7.974,69		
08/12/99	6.419,99		
08/12/99	2.044,42		
08/12/99	0,12		
15/12/99	3.351,64		



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

15/12/99	5.208,59		
15/12/99	0,26		
22/12/99	16,14		
22/12/99	4.359,08		
22/12/99	2.805,22		
29/12/99	2.684,68		
29/12/99	2.181,26		
29/12/99	47,52		
Total	47.210,76	54.070,41	(6.859,65)
05/01/00	4.213,54		
05/01/00	8.153,00		
05/01/00	79,87		
12/01/00	7.737,02		
12/01/00	737,21		
12/01/00	6.268,86		
19/01/00	1.173,63		
19/01/00	815,96		
19/01/00	8.940,95		
26/01/00	4.328,22		
26/01/00	0,12		
26/01/00	2.375,03		
Total	44.823,41	53.441,42	(8.618,01)
02/02/00	6.348,16		
02/02/00	4.360,96		
02/02/00	473,55		



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2º CC-MF
Fl.

09/02/00	2.200,22		
09/02/00	4.019,68		
09/02/00	3.231,50		
16/02/00	3.777,49		
16/02/00	0,01		
16/02/00	2.819,56		
23/02/00	4.577,79		
23/02/00	3.594,81		
Total	35.403,73	39.862,53	(4.458,80)
01/03/00	3.139,50		
01/03/00	1.467,43		
01/03/00	7.668,99		
08/03/00	0,49		
08/03/00	2.558,24		
08/03/00	19,58		
08/03/00	733,41		
15/03/00	0,30		
15/03/00	2.092,58		
15/03/00	1.854,45		
15/03/00	15.947,95		
22/03/00	5.506,69		
22/03/00	0,22		
22/03/00	2.964,03		
22/03/00	32/03		
29/03/00	0,44		



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Sispac 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

29/03/00	3.923,41		
29/03/00	672,37		
29/03/00	4.485,98		
Total	53.068,09	50.343,68	2.724,41
05/04/00	4.552,75		
05/04/00	5.702,40		
05/04/00	1.470,89		
05/04/00	1.289,46		
12/04/00	1.917,33		
12/04/00	786,78		
12/04/00	0,08		
12/04/00	3.797,30		
19/04/00	566,52		
19/04/00	5.002,17		
19/04/00	912,15		
26/04/00	1.379,04		
26/04/00	5.501,99		
26/04/00	2.028,53		
26/04/00	2.332,86		
Total	37.240,25	39.938,00	(2.697,75)
03/05/00	5.750,89		
03/05/00	794,41		
03/05/00	4.735,75		
03/05/00	171,74		
10/05/00	947,63		



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 09 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

10/05/00	4.534,69		
10/05/00	257,00		
10/05/00	1.094,44		
17/05/00	1.208,41		
17/05/00	2.470,74		
17/05/00	3.833,87		
17/05/00	4.733,65		
24/05/00	1.909,81		
24/05/00	0,21		
24/05/00	7.586,63		
31/05/00	471,23		
31/05/00	8.679,38		
Total	49.180,48	48.242,93	973,55
07/06/00	4.680,94		
14/06/00	7.163,22		
21/06/00	4.047,09		
28/06/00	4.289,41		
Total	20.180,66	0,00	20.180,66
05/07/00	4.370,70		
12/07/00	3.822,18		
Total	8.192,88	0,00	8.192,88

10. De acordo com a tabela acima, há períodos em que, segundo o demonstrativo apresentado pela impugnante, o DARF no valor de R\$ 469.495,16 não cobriria o valor devido. Ressalte-se que há meses que o valor calculado pela impugnante ultrapassa o valor devido lançado pela fiscalização. Nesse caso, o valor está destacado em parênteses. Assim, é possível a elaboração de um demonstrativo considerando os valores consolidados acima, para efeito de verificação de saldo remanescente da CPMF:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.010060/2002-35
Recurso nº : 132.552
Acórdão nº : 202-17.176

Valores devidos	Excedente
22.258,68	(13.546,75)
2.724,41	(7.517,64)
973,55	(12.582,46)
20.180,66	(6.859,65)
8.192,88	(8.618,01)
	(4.458,80)
	(2.697,75)
54.330,18	(54.330,18)

11. Como é facilmente observado, o valor devido é exatamente igual ao valor excedente. Assim, não resta CPMF a ser cobrada. Pode-se inferir que a impugnante errou quando apresentou o demonstrativo dos recolhimentos, mas tal fato não acarretou prejuízo em relação ao valor devido, que foi integralmente recolhido.

12. Por fim, a questão da ação judicial deixa de ser apreciada porque, como foi destacado, o lançamento trata da falta de recolhimento da CPMF. Assim, a discussão a respeito da ação judicial perdeu sentido na medida em que a impugnante recolheu, antes da ciência do lançamento, o valor que a fiscalização considerou como não recolhido.

CONCLUSÃO.

13. De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela improcedência do lançamento."

Penso correto o entendimento externado pela decisão recorrida no sentido de ser indevida a exigência do principal, dos juros e da multa de ofício quando a contribuinte demonstra que antes da ciência do auto de infração procedeu ao recolhimento da contribuição devidamente atualizada.

Concluo, assim, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ